

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

PAULO CEZAR DIAS

IARA PEREIRA RIBEIRO

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

IARA PEREIRA RIBEIRO Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA Universidade Presbiteriana Mackenzie

ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022

Luíza Souto Nogueira

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Loyana Christian de Lima Tomaz

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Anna Paula Soares da Silva Marmiroli

PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO

Beatrice Merten Rocha

A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

STABLE UNION AND EARLY UNION: BETWEEN AUTONOMY OF WILL AND INTEGRAL PROTECTION

Mariana Motta Minghelli 1
Marco Luciano Wächter 2

Resumo

A lacuna legislativa que admite a união estável por menores de 16 anos, apesar da proibição absoluta do casamento nessa faixa etária (Lei nº 13.811/2019), gera incoerência normativa e fragiliza a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal. Este artigo analisa criticamente a aplicação da teoria do ato-fato jurídico à união estável, sustentando que a ausência de manifestação inequívoca de vontade compromete a tutela de direitos fundamentais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social e de gênero. Com abordagem qualitativa e método dedutivo, examinam-se doutrina, legislação, tratados internacionais, dados empíricos e jurisprudência, incluindo o REsp 1.638.459/MG, que evidencia contradições sistêmicas na interpretação judicial. A partir de uma perspectiva interseccional, demonstram-se os impactos desproporcionais sobre meninas e adolescentes, como a perpetuação da pobreza, da evasão escolar e da violência de gênero. Propõe-se modelo teórico assentado em quatro pilares — vontade inequívoca, capacidade civil adequada, análise interseccional e proteção integral — com diretrizes interpretativas e sugestões legislativas, a exemplo do PL nº 6.285/2019. Conclui-se que a superação da lacuna normativa é imperativo ético e constitucional, demandando ação coordenada entre Legislativo, Judiciário e sociedade civil para adequar o Brasil aos compromissos internacionais de direitos humanos.

Palavras-chave: União estável, Ato-fato jurídico, Capacidade volitiva, Casamento precoce, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The legislative gap that allows stable unions involving individuals under 16 years of age, despite the absolute prohibition of marriage in this age group (Law No. 13.811/2019), generates normative inconsistency and undermines the principle of integral protection established in Article 227 of the Brazilian Constitution. This article critically examines the application of the legal theory of act-fact to stable unions, arguing that the absence of

¹ Mestranda em Direito (ENFAM), pós-graduada em Processo Civil (Verbo Jurídico) e Juíza de Direito da Infância e Juventude no TJRS

² Mestrando em Direito (ENFAM), pós-graduado em Direito Político e Prática Eleitoral (CERS) e em Direito Notarial e Registral (Damásio/IBMEC). Juiz de Direito atuação ampla, incluindo Infância e Juventude

unequivocal consent compromises the protection of fundamental rights, especially in contexts of social and gender vulnerability. Using a qualitative and deductive approach, the research analyzes doctrine, national legislation, international human rights treaties, empirical data, and jurisprudence, including a case study of REsp 1.638.459/MG, which revealed systemic contradictions in judicial interpretation. From an intersectional perspective, it highlights the disproportionate impacts on girls and adolescents, showing how such unions perpetuate cycles of poverty, school dropout, and gender-based violence. The study proposes a theoretical model based on four pillars — unequivocal consent, adequate civil capacity, intersectional analysis, and integral protection — alongside interpretative guidelines for immediate jurisprudential harmonization and legislative reforms, such as those outlined in Bill No. 6.285/2019. It concludes that overcoming this normative gap is both an ethical and constitutional imperative, requiring coordinated action by the Legislative, Judiciary, and civil society to align Brazil with its international human rights commitments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stable union, Act-fact theory, Volitional capacity, Child marriage, Vulnerability

1. INTRODUÇÃO

A teoria da união estável como ato-fato jurídico se consolidou como tentativa de simplificar o reconhecimento de entidades familiares sem exigência formal (DIAS, 2021). Este ensaio propõe uma crítica teórica à concepção objetivista da união estável, especialmente diante da incoerência jurídica evidenciada pela proibição legal do casamento precoce estabelecida pela Lei nº 13.811/2019 (BRASIL, 2019). Se o ordenamento veda o casamento para menores de 16 anos por presumida incapacidade volitiva, como se poderia admitir o reconhecimento de união estável sem a análise da vontade?

Tal dinâmica, ao invisibilizar situações de vulnerabilidade e de violação de direitos fundamentais, desafia a função protetiva que o instituto da união estável deveria cumprir. A carência de critérios subjetivos rigorosos para a sua caracterização, longe de assegurar a efetividade dessa proteção, pode paradoxalmente convertê-la em instrumento de perpetuação de desigualdades e de fragilização das garantias jurídicas asseguradas a sujeitos em condição de especial tutela.

A hipótese central deste trabalho sustenta que a teoria do ato-fato jurídico, quando aplicada de forma acrítica à união estável, produz uma lacuna de proteção especialmente grave para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social. Essa defasagem regulatória se manifesta de forma mais evidente quando contrastada com a vedação expressa ao casamento de menores de 16 anos, revelando uma inconsistência sistêmica que demanda revisão teórica e normativa.

O método empregado adota abordagem qualitativa com método dedutivo, combinando análise doutrinária, exame jurisprudencial e perspectiva comparada entre os institutos do casamento e da união estável, com especial atenção às implicações da teoria interseccional para a compreensão das vulnerabilidades em jogo. Inclui-se ainda exame de dados estatísticos oficiais produzidos por instituições de pesquisa, bem como análise de propostas legislativas em trâmite, destacando-se o Projeto de Lei nº 6.285/2019, que propõe a vedação expressa da união estável envolvendo menores de 16 anos. Complementarmente, foi realizado estudo de caso jurídico consistente na análise de dois acórdãos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça: o REsp 1.638.459/MG e o HC 77.018/SC.

A seleção desses julgados específicos fundamentou-se em sua representatividade

para demonstrar as inconsistências sistêmicas identificadas neste trabalho. O REsp 1.638.459/MG foi escolhido por ilustrar como a ausência de vedação expressa permite interpretações que validam uniões envolvendo menores de 16 anos, enquanto o HC 77.018/SC exemplifica a aplicação rigorosa dos princípios de proteção integral em contexto similar.

Cabe registrar que a busca por decisões regionais sobre a matéria encontra limitações significativas nos sistemas de busca jurisprudencial, uma vez que processos envolvendo menores de idade frequentemente tramitam sob segredo de justiça, restringindo o acesso público aos julgados. Essa limitação metodológica reforça a importância da análise dos casos paradigmáticos disponíveis e justifica o foco nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que possui maior transparência e função uniformizadora da interpretação legal, em razão da abrangência nacional.

A estrutura argumentativa parte da análise do estado da arte sobre a teoria do ato-fato, passa pela comparação crítica com a vedação ao casamento infantil, aprofunda-se na perspectiva interseccional, examina a jurisprudência relevante e conclui com propostas de reformulação teórica e agenda de pesquisa.

2. A TEORIA DO ATO-FATO JURÍDICO NA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, disciplinada no art. 1.723 do Código Civil, consolidou-se como instituto jurídico capaz de constituir entidade familiar sem a formalidade do casamento. A doutrina majoritária, inspirada na teoria do ato-fato jurídico, sustenta que a mera convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família, basta para configurar a união estável, independentemente da plena capacidade civil dos conviventes.

Tal visão objetivista, embora facilite o reconhecimento da entidade familiar, pode resultar em vulnerabilidade jurídica quando aplicada a relações envolvendo adolescentes menores de 16 anos. Nesses casos, a ausência de manifestação volitiva plenamente válida levanta questionamentos sobre a conformidade do instituto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral de crianças e adolescentes.

A corrente que defende a união estável como ato-fato jurídico tem por base o art. 1.723 do Código Civil, o qual estabelece: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura

e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Não há, no dispositivo, menção expressa à exigência de formalização ou manifestação direta de vontade, o que alimenta interpretações objetivistas. No entanto, o §1º do mesmo artigo impõe limite relevante: "As causas que impedem o casamento aplicam-se à união estável." Logo, se impedimentos matrimoniais têm reflexo na união estável, não se pode ignorar o paralelismo conceitual entre as duas formas de constituição de entidade familiar.

Autores como Dias (2021) e Madaleno (2021) defendem que a configuração da união estável exige a manifestação inequívoca de vontade, equiparando-se ao casamento no que se refere à intencionalidade e capacidade civil dos envolvidos. Madaleno (2021, p. 1220) ressalta que “a união estável só se configura quando moldada à semelhança do casamento, com indubitável projeto de constituição familiar”.

Essa perspectiva reconhece que a convivência fática, sem plena capacidade de autodeterminação, pode mascarar situações de coação, dependência econômica ou pressão sociocultural, especialmente em contextos de vulnerabilidade de gênero e idade.

2.1 O Marco Legal, a Lacuna Normativa e os Desafios Interpretativos na Jurisprudência

A Lei nº 13.811/2019 alterou o art. 1.520 do Código Civil para proibir, sem exceções, o casamento de menores de 16 anos. Entretanto, não houve alteração correlata no art. 1.723, que disciplina a união estável, permitindo, na prática, que uniões informais sejam socialmente reconhecidas mesmo quando um dos parceiros não possui capacidade civil plena. Essa omissão gera incoerência normativa, pois o ordenamento jurídico trata de forma distinta dois institutos que, no plano constitucional, possuem igual dignidade e finalidade de constituição de família.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado posicionamento que privilegia a análise conjunta dos elementos objetivos e subjetivos, em especial REsp 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Antônio Bellizze, j. 03.03.2015: “A união estável exige intenção presente de constituir família, não mera proclamação futura, devendo-se verificar o efetivo compartilhamento de vidas”. Tal orientação representa um avanço ao reconhecer que a convivência fática, por si só, não é suficiente, devendo haver comprovação da vontade inequívoca de formar núcleo familiar.

Nessas situações, a ausência de critérios objetivos para avaliar a capacidade volitiva e a validade do consentimento pode levar a decisões divergentes, ora reconhecendo, ora negando a união estável, com impacto direto sobre direitos sucessórios, previdenciários e patrimoniais. Essa instabilidade interpretativa agrava a insegurança jurídica e evidencia a necessidade de harmonização entre os requisitos da união estável e do casamento, de modo a evitar que a lacuna legislativa sirva como via indireta para legitimar uniões precoces.

2.2 Críticas à Teoria Objetivista

A aplicação acrítica da teoria do ato-fato jurídico à união estável tem gerado consequências problemáticas tanto no plano teórico quanto prático. A ênfase excessiva nos elementos objetivos — como convivência pública, contínua e duradoura — pode conduzir ao reconhecimento judicial de vínculos familiares sem que haja manifestação inequívoca de vontade dos envolvidos. Como alerta Tartuce (2022, p. 1.789), “a tendência de objetivização excessiva da união estável pode levar ao reconhecimento de vínculos familiares contra a vontade dos próprios interessados, violando o princípio da autonomia privada e da liberdade de não constituir família”.

Em contextos de vulnerabilidade — como no caso de adolescentes menores de 16 anos — o risco é ainda maior, pois a ausência de plena capacidade civil compromete a validade da manifestação volitiva e aumenta a possibilidade de coação, dependência econômica ou pressão sociocultural.

Sob a ótica dos direitos humanos, a abordagem puramente objetivista, ao dispensar a análise rigorosa da capacidade e do contexto social, não apenas ameaça a autonomia privada, mas também fragiliza a proteção integral assegurada pela Constituição e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A adoção de critérios interpretativos que equilibrem elementos objetivos e subjetivos, como já sinalizado pelo STJ em alguns precedentes, mostra-se fundamental para evitar que a informalidade da união estável seja utilizada como instrumento para legitimar situações de exploração ou desigualdade estrutural.

3. “CASAMENTO INFANTIL E AUTONOMIA VOLITIVA” — O “PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO”

A vedação legal ao casamento de menores de 16 anos, estabelecida pela Lei nº 13.811/2019, oferece importante parâmetro comparativo para a análise da união estável. Essa proibição reflete o reconhecimento de que adolescentes, sobretudo meninas em situação de vulnerabilidade social, não dispõem de condições materiais e psicológicas adequadas para exercer escolha livre e consciente. O consentimento, nesses contextos, tende a ser moldado por fatores de coação estrutural, dependência econômica ou ausência de alternativas.

Assim, o parâmetro da vedação absoluta ao casamento infantil deve ser estendido à união estável, sob pena de criar uma contradição sistêmica. A interpretação protetiva exige que se reconheça a incapacidade absoluta de menores de 16 anos para constituir família em qualquer forma, formal ou informal. Essa abordagem não apenas reforça a coerência do ordenamento jurídico, mas também concretiza os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil na proteção de crianças e adolescentes.

3.1. Fundamentos Normativos e Proteção Constitucional

Segundo a definição da Organização das Nações Unidas (ONU), o casamento precoce ocorre quando uma das partes tem menos de 18 anos, seja em união formal (casamento) ou informal (união estável). Essa prática é reconhecida como violação de direitos humanos, pois compromete o direito à infância, à educação e ao desenvolvimento pleno da personalidade.

Essa diretriz encontra amparo na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 5º), que consagram a doutrina da proteção integral. Ambos impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a dignidade, a liberdade e a convivência familiar de crianças e adolescentes.

3.2. Justificativas da Vedaçāo Legal

A vedação legal ao casamento de menores de 16 anos não é arbitrária. Parte-se do reconhecimento da presunção absoluta de incapacidade para manifestação de vontade livre e consciente em matéria matrimonial nessa faixa etária.

Além da ausência de discernimento suficiente para compreender os efeitos patrimoniais, sucessórios e existenciais do casamento, estudos indicam que o casamento precoce está associado a evasão escolar, gravidez precoce, violência doméstica e perpetuação de ciclos de pobreza e desigualdade de gênero. Como observa Nuno (2018, p. 98), a tolerância a uniões precoces perpetua desigualdades estruturais e viola direitos fundamentais.

Nesse sentido, a vedação legal funciona como barreira protetiva, impedindo que circunstâncias externas — como pressões familiares, dependência econômica ou gravidez precoce — sejam tomadas como manifestação válida de vontade. Ao vedar o casamento infantil de forma absoluta, o legislador brasileiro reconheceu a necessidade de tutela reforçada, colocando o desenvolvimento integral do adolescente acima da autonomia relacional presumida.

A vedação legal absoluta ao casamento de menores de 16 anos, prevista no art. 1.520 do Código Civil, não encontra, entretanto, correspondência expressa no regramento da união estável. Essa assimetria cria um paradoxo jurídico: admite-se, por omissão normativa, a constituição informal de entidade familiar em situações que o casamento formal proibiria de maneira categórica.

As consequências são práticas e graves. Em diversos casos, os tribunais reconhecem uniões estáveis envolvendo adolescentes menores de 16 anos, baseando-se apenas na constatação fática da convivência, sem avaliar a capacidade volitiva dos envolvidos ou o contexto de vulnerabilidades — elementos que, no casamento, constituem impeditivos jurídicos.

Esse descompasso viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), que exigem proteção contra práticas atentatórias ao desenvolvimento e à dignidade de crianças e adolescentes. Para Lôbo (2020, p. 156), é incoerente que o ordenamento seja mais protetivo no casamento e mais permissivo na união estável: se a incapacidade para consentir é presumida em um, deve aplicar-se igualmente ao outro.

Assim, a ausência de simetria normativa não apenas enfraquece a coerência legislativa, mas também amplia o risco de legitimação de relações que comprometem a

autonomia de sujeitos em situação de vulnerabilidade.

Nesse quadro, permitir a constituição de união estável com pessoas menores de 16 anos — ainda que por omissão legislativa — não se compatibiliza com os parâmetros protetivos constitucionais e infraconstitucionais. A ausência de vedação expressa não deve ser interpretada como autorização tácita, mas como lacuna a ser colmatada mediante interpretação sistemática que preserve o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como observa Carvalho (2020, p. 44), a tolerância normativa à união estável de menores entre 14 e 16 anos cria brecha perigosa, pois possibilita a formação de famílias fora do controle institucional, justamente em situações que o casamento formal proíbe. O resultado é a fragilização da proteção integral e a abertura de espaço para violações de direitos fundamentais.

Essa omissão, entretanto, não afeta de forma uniforme toda a população. Ela atinge de maneira desproporcional meninas e adolescentes em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, em que fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade de gênero, raça e território se entrelaçam. Essa sobreposição de fatores exige abordagem mais complexa que vá além da mera análise legal, demandando uma perspectiva interseccional.

4. INTERSECCIONALIDADES E VULNERABILIDADES NAS UNIÕES PRECOCES

A compreensão das uniões precoces — especialmente quando envolvem adolescentes menores de 16 anos — exige abordagem interseccional que vá além do exame normativo. Como demonstrado no capítulo anterior, a lacuna legislativa que permite a constituição informal de entidades familiares nessa faixa etária fragiliza a proteção integral assegurada pela Constituição e pelo ECA. Para captar plenamente a gravidade do problema e seus impactos sociais, é necessário identificar quem são os sujeitos mais afetados e quais fatores tornam determinadas populações mais vulneráveis a esse tipo de vínculo.

A teoria da interseccionalidade, desenvolvida por Crenshaw (1991), oferece instrumental teórico fundamental para compreender como diferentes sistemas de opressão se combinam e se reforçam mutuamente. De acordo com Collins (2015), desigualdades como gênero, idade, classe social, raça e território não atuam de forma isolada, mas se articulam de

modo interdependente, criando experiências sociais específicas que não podem ser explicadas pela simples soma de suas dimensões.

No contexto das uniões estáveis precoces, esses marcadores sobrepõem-se, reforçam-se e produzem formas singulares de vulnerabilidade que limitam a capacidade de manifestação de vontade e a possibilidade real de exercício da autonomia. Assim, o reconhecimento jurídico dessas uniões, ainda que socialmente toleradas, não pode ser dissociado do contexto em que surgem. Ignorar tais fatores é correr o risco de legitimar relações assimétricas marcadas por coação velada, dependência econômica ou imposições culturais travestidas de consentimento. Nos tópicos seguintes, serão explorados: (i) as vulnerabilidades específicas das meninas adolescentes, (ii) a manifestação da violência estrutural e simbólica, e (iii) os impactos dessas uniões no desenvolvimento e na autonomia, compondo um panorama que fundamentará as propostas interpretativas e legislativas apresentadas nos capítulos finais.

4.1. Vulnerabilidades Específicas das Meninas Adolescentes

Dados empíricos corroboram essa análise. A pesquisa da Promundo (2015), realizada nos estados do Pará e Maranhão, revelou que entre adolescentes de 15 a 17 anos em união conjugal, 76,5% pertenciam às famílias de menor renda e 62,3% eram negras ou pardas, evidenciando a sobreposição de vulnerabilidades socioeconômicas e raciais.

A pesquisa qualitativa revelou ainda que o casamento é frequentemente percebido como expressão da agência¹ das meninas - entendida aqui como sua capacidade de decisão e ação -, mas tal percepção ocorre dentro de um contexto limitado de oportunidades educacionais e laborais e de diferenças de poder que restringem a natureza do consentimento expressado pelas próprias meninas (TAYLOR et al., 2015, p. 20), evidenciando a fragilidade da presunção de manifestação livre de vontade.

Silva (2021) observa que essas uniões consolidam relações de gênero hierarquizadas, dificultam a permanência escolar e restringem a autonomia econômica e sexual, perpetuando ciclos de dependência, ao mesmo tempo em que torna a ideia de consentimento, do ponto de

¹ Para o texto, agência tem a acepção de níveis de escolha própria que influenciam a decisão a casar, em alguns casamentos – ainda que dentro de contextos de diferenças de poder e limitações socioeconômicas, bem como outras restrições no que se refere às opções disponíveis para as meninas.

vista jurídico e ético, altamente questionável.

4.2 Violência Estrutural e Simbólica

Reconhecer uma união estável com base apenas na constatação da coabitAÇÃO, sem avaliar as condições reais de liberdade e escolha, significa reforçar um padrão de invisibilização da violência estrutural.

Bourdieu (2012) define a violência simbólica como aquela que “extorque submissões que sequer são percebidas como violência, apoiando-se em expectativas coletivas e crenças socialmente inculcadas”. No caso das uniões precoces, isso se manifesta na naturalização de relações assimétricas entre homens adultos e meninas adolescentes, frequentemente justificadas por discursos culturais, religiosos ou econômicos que mascaram a violação de direitos fundamentais.

4.3. Impactos no Desenvolvimento e Autonomia

Essas uniões geram impactos duradouros sobre o desenvolvimento das adolescentes. Entre eles estão: maior vulnerabilidade à violência doméstica, interrupção da trajetória escolar, limitação do acesso ao trabalho formal e perpetuação da pobreza intergeracional.

A teoria das capacidades de Sen (2010) oferece um enquadramento útil para compreender essas restrições: o desenvolvimento exige a remoção das fontes de privação de liberdade, como pobreza, tirania, falta de oportunidades e exclusão social sistemática.

5. A INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA COMO ELEMENTO DEFINIDOR DA UNIÃO ESTÁVEL

A “intenção de constituir família” — prevista expressamente no art. 1.723 do Código Civil — é elemento central na caracterização da união estável e constitui o principal fator

distintivo em relação a outras formas de convivência. Diferentemente de relações meramente afetivas, frequentemente marcadas pela transitoriedade ou pela ausência de projeto comum, a união estável exige compromisso presente e efetivo de formação de núcleo familiar, com todas as implicações jurídicas, sociais e econômicas.”

A análise jurídica exige verificação rigorosa da manifestação de vontade, considerando a capacidade civil dos envolvidos e o contexto social em que a relação se desenvolve.

5.1. Análise Normativa e Doutrinária

A adequada compreensão da união estável no sistema jurídico brasileiro demanda uma análise criteriosa à luz da teoria do fato jurídico desenvolvida por Pontes de Miranda, sobretudo quanto à distinção entre os elementos que compõem o suporte fático de um instituto jurídico. Como sistematiza a doutrina, o suporte fático abrange tanto elementos nucleares (o cerne) quanto elementos complementares, sendo que “os elementos complementares referem-se à perfeição do negócio jurídico, e não à sua existência: são pressupostos da validade e eficácia dos fatos” (MELLO, 2007 apud STINGHEN, 2015)..

Assim, não se deve confundir os objetivos teleológicos da união estável — como a constituição de família e o projeto de vida comum — com os seus elementos constitutivos, que, segundo o art. 1.723 do Código Civil, são: convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo presente de constituir família. Esse objetivo, portanto, não é acessório, mas requisito indispensável.

Como observa Figueiredo (2018, p. 412), se há apenas expectativa futura de constituição familiar, trata-se de namoro qualificado; se há projeto já presente e materializado, configura-se a união estável. Trata-se da *affectio familiae*, elemento nuclear que se distingue da mera *affectio societatis* ou do simples vínculo afetivo. Pereira (2020, p. 87) explica que ela não se confunde com amor romântico ou atração sexual, mas expressa um compromisso consciente e voluntário de criar comunidade de vida com solidariedade mútua.

A classificação da união estável como ato-fato jurídico, defendida por parte da doutrina, ignora esse caráter volitivo. Na teoria ponteana, o ato-fato caracteriza-se justamente pela irrelevância da vontade: os efeitos decorrem diretamente da norma (CAMPOS;

RIVERA, 2021, p. 6).

Tal compreensão implica submeter a formação da união estável aos requisitos gerais de validade — entre eles a capacidade do agente — o que harmoniza o instituto com o sistema protetivo constitucional, especialmente no tocante à vedação do casamento precoce prevista no art. 1.520 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.811/2019). Se a união estável fosse tratada como ato-fato, dispensando a análise da capacidade volitiva, criar-se-ia uma via oblíqua para contornar as garantias fundamentais da infância e da juventude.

Os Enunciados nº 42 do IBDFAM e nº 138 da III Jornada de Direito Civil reforçam essa posição, ao exigir manifestação inequívoca de vontade para diferenciar a união estável do namoro qualificado. Reconhecem ainda que a vontade de pessoas absolutamente incapazes pode, em certos casos existenciais, ter relevância, desde que acompanhada de discernimento suficiente — o que não se presume em menores de 16 anos.

A pesquisa da Promundo (2015) reforça essa fragilidade, ao mostrar que adolescentes entrevistadas oscilavam entre se definirem como “crianças” e “adultas”, revelando a ambiguidade de sua própria percepção e a dificuldade de considerar livre e inequívoca sua intenção de constituir família.

5.2 Capacidade Civil e Limites à Presunção de Vontade

A manifestação de vontade livre e consciente é, portanto estruturante da união estável. Embora a união estável não se enquadre como negócio jurídico stricto sensu, seus efeitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários exigem capacidade volitiva equivalente à do casamento.

No plano constitucional, essa exigência está alinhada à doutrina da proteção integral (art. 227 da Constituição e art. 5º do ECA), que impõe que decisões envolvendo crianças e adolescentes sejam guiadas pelo melhor interesse e pela prevenção de danos. Assim, quando um dos conviventes é menor de 16 anos, há impedimento jurídico expresso (art. 1.520 do Código Civil), que por interpretação sistemática deve também alcançar a união estável. Presumir consentimento nesse contexto equivale a ignorar limitações objetivas de discernimento e a submeter adolescentes a pressões estruturais de ordem econômica, cultural ou familiar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a centralidade da *affectio familiae* como alicerce jurídico da família contemporânea. Em julgados como o REsp 1.911.099/SP, REsp 1.096.539/RS e o REsp 1.454.643/RJ, o Tribunal reforça que a união estável não pode ser presumida pela mera convivência ou afeto, exigindo a comprovação de um projeto de vida em comum, presente e legítimo. Essa linha jurisprudencial busca alinhar o art. 1.723 do Código Civil com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

No entanto, como se analisará no capítulo seguinte, tais diretrizes não são aplicadas de modo uniforme, gerando decisões contraditórias que, em certos casos, reconhecem uniões marcadas por desigualdade etária ou social.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE – ANÁLISE CRÍTICA

A análise jurisprudencial constitui o núcleo metodológico deste trabalho, pois é no campo decisório que as tensões teóricas e normativas se materializam. A observação das decisões dos tribunais brasileiros, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), revela como a ausência de vedação expressa à união estável envolvendo menores de 16 anos abre espaço para interpretações díspares.

Esta seção examina decisões paradigmáticas que ilustram as inconsistências identificadas neste trabalho, demonstrando a urgência de harmonização interpretativa e reforma legislativa.

6.1. Análise de Casos Paradigmáticos

O Superior Tribunal de Justiça, como instância responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, tem consolidado entendimentos que merecem análise detalhada à luz da problemática aqui desenvolvida.

A análise de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça ilustra de forma paradigmática as contradições jurisprudenciais decorrentes da ausência de marco normativo claro para a união estável envolvendo menores de 16 anos, demonstrando duas orientações

contrastantes.

No REsp 1.638.459/MG (Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 03/08/2020), o STJ não conheceu de recurso especial que questionava o reconhecimento de união estável iniciada quando a requerente tinha apenas 14 anos de idade. O caso revela elementos particularmente preocupantes sob a ótica da proteção integral:

“Os fatos narrados nos autos demonstram que A.P.A. DOS S. iniciaram o relacionamento afetivo quando tinha apenas 14 anos de idade (2007) e o requerido 22 anos, tendo em 2008 decidido contrair matrimônio, o que não se concretizou porque sua genitora não concordava e se recusou a conceder seu consentimento. Diante da recusa materna para o casamento, "passaram a conviver em união estável", situação que gerou o nascimento de um filho”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais fundamentou o reconhecimento invocando proteção do menor, mas paradoxalmente validou situação que reconhecidamente gera "desvantagem psicológica" ao adolescente.

Esse tipo de precedente enfraquece a uniformidade interpretativa e pode cristalizar a ideia de que a convivência fática é suficiente para suprir a incapacidade jurídica, deslocando a proteção integral para um plano secundário.

Em sentido oposto, o HC 77.018/SC (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16/06/2008) demonstra aplicação mais rigorosa dos princípios de proteção integral. Tratando de caso de estupro com violência presumida envolvendo menor de 14 anos, o STJ foi categórico ao rechaçar a alegação de união estável como causa de extinção da punibilidade:

“Sendo a vítima menor de 16 anos, não há falar em extinção da punibilidade pela união estável, ante o fato de ser a vítima absolutamente incapaz para tal, já que não atingiu a idade núbil (16 anos), conforme previsto no Código Civil”.

O julgado afirmou que, sendo a vítima menor de 16 anos, inexiste capacidade para constituir família, reforçando critério objetivo baseado na idade núbil e na doutrina da proteção integral.

A comparação entre ambos revela inconsistência estrutural: enquanto um precedente privilegia a estabilidade patrimonial, o outro preserva integralmente a proteção etária e a incapacidade volitiva absoluta.

A decisão estabeleceu três fundamentos centrais que se alinham com a tese desenvolvida neste trabalho:

Primeiro, reafirmou a natureza absoluta da presunção de violência: "A presunção de violência prevista no art. 224, a, do Código Penal, tem natureza absoluta, entendendo-se, por conseguinte, que o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do delito, tendo em conta a incapacidade volitiva da pessoa menor de catorze anos".

Segundo, reconheceu a inadequação da via processual para análise de complexidade factual: "O habeas corpus – via de cognição sumária e rito célere – não comporta análise da existência de união estável entre o autor e a vítima".

Terceiro, e mais relevante para este estudo, estabeleceu critério etário claro baseado na capacidade civil: a incapacidade absoluta para constituição de família por menores de 16 anos, fundamentada na ausência de "idade núbil".

6.2 Inconsistência Sistêmica e Risco de Precedente

A comparação entre os dois julgados revela inconsistência sistêmica que confirma empiricamente as hipóteses teóricas desenvolvidas neste trabalho. Enquanto o HC 77.018/SC aplica rigorosamente o princípio da proteção integral e reconhece a incapacidade absoluta de menores de 16 anos para constituição de família, o REsp 1.638.459/MG evidencia o oposto.

A decisão do TJMG, ao invocar que "não haveria como se garantir os direitos patrimoniais do menor originários desse relacionamento", revela compreensão reducionista que privilegia aspectos patrimoniais em detrimento da proteção integral. Essa abordagem ignora que a própria constituição da união pode configurar violação de direitos fundamentais, independentemente dos efeitos patrimoniais posteriores.

O HC 77.018/SC oferece framework interpretativo mais adequado, fundamentado em três pilares essenciais: (i) reconhecimento da incapacidade volitiva absoluta de menores para atos de natureza sexual/familiar; (ii) aplicação de critérios etários objetivos baseados na capacidade civil; e (iii) priorização da proteção integral sobre considerações patrimoniais ou de validação factual.

A harmonização jurisprudencial requer não apenas a uniformização interpretativa pelo STJ, mas fundamentalmente a intervenção legislativa para eliminar a omissão normativa que gera essas contradições. O Projeto de Lei nº 6.285/2019, que propõe a vedação expressa da união estável envolvendo menores de 16 anos, representa resposta legislativa adequada às

inconsistências identificadas.

6.3 Diretrizes para Interpretação Protetiva

Com base na análise jurisprudencial desenvolvida, propõem-se as seguintes diretrizes interpretativas para casos envolvendo alegadas uniões estáveis com menores de 16 anos:

1. **Aplicação analógica da vedação ao casamento** prevista no art. 1.520 do Código Civil, reconhecendo-se a impossibilidade jurídica de constituição de união estável por menores de 16 anos.
2. **Rejeição da teoria do ato-fato** quando aplicada a situações envolvendo menores em estado de vulnerabilidade, exigindo-se análise rigorosa da capacidade volitiva e das condições de manifestação de vontade.
3. **Priorização da proteção integral** sobre considerações de ordem patrimonial ou de validação factual de situações consolidadas, reconhecendo-se que o decurso do tempo não convalida violações de direitos fundamentais.
4. **Análise interseccional** de casos concretos, considerando-se os marcadores de vulnerabilidade social, econômica, racial e territorial que podem mascarar situações de coação ou ausência de alternativas.

O Capítulo 7 retoma essas conclusões, articulando as propostas de harmonização normativa e interpretativa com os princípios constitucionais e internacionais que norteiam a proteção de crianças e adolescentes, demonstrando que a uniformização jurisprudencial, sozinha, não é suficiente: é necessária uma resposta legislativa robusta e inequívoca.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a teoria do ato-fato jurídico aplicada à união estável, quando desvinculada de uma análise rigorosa da vontade, da idade e do contexto social dos envolvidos, compromete a coerência do ordenamento jurídico com os princípios constitucionais. A proteção integral de crianças e adolescentes, a autonomia privada e o

respeito à dignidade da pessoa humana devem orientar qualquer reconhecimento jurídico de relações afetivas.

A análise jurisprudencial desenvolvida neste trabalho confirma empiricamente as hipóteses teóricas aqui sustentadas. A comparação entre o REsp 1.638.459/MG e o HC 77.018/SC evidencia contradições estruturais decorrentes da ausência de marco normativo claro, revelando como a aplicação acrítica da teoria do ato-fato pode legitimar situações incompatíveis com a proteção integral. Não se trata de um problema pontual, mas de uma lacuna estrutural que já produz decisões contraditórias e afeta diretamente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Os dados empíricos da Promundo (2015) reforçam a gravidade do problema: mais de 88 mil crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos vivem em uniões no Brasil, que ocupa o quarto lugar mundial em casamentos até os 15 anos. Essa realidade revela que a questão não é marginal, mas sim uma crise de direitos humanos em escala nacional. A ausência de vedação expressa à união estável com menores de 16 anos, a despeito da proibição absoluta do casamento nessa faixa etária (art. 1.520 do Código Civil, com redação da Lei nº 13.811/2019), fragiliza a eficácia da norma protetiva e abre brechas interpretativas que legitimam vínculos com pessoas incapazes de consentir livremente.

Essa defasagem regulatória não é meramente técnica: ela legitima, pela via da informalidade, uniões precoces que deveriam ser rechaçadas. A doutrina e a jurisprudência mais alinhadas à proteção de sujeitos vulneráveis reafirmam que a intenção de constituir família deve ser inequívoca, voluntária e presente, não podendo ser presumida apenas pela convivência pública ou prolongada. Como ressalta Madaleno (2021, p. 1220), “a união estável só se configura quando moldada à semelhança do casamento, com indubitável projeto de constituição familiar”.

A perspectiva interseccional evidencia que meninas e adolescentes em vulnerabilidade social e econômica são desproporcionalmente atingidas pelas lacunas legais e interpretativas. Nesses contextos, a tolerância a uniões precoces sob o manto da informalidade constitui forma de violência simbólica e estrutural que o Direito não pode ignorar.

O modelo teórico integrado proposto neste estudo - baseado em quatro pilares: (i) manifestação inequívoca de vontade; (ii) capacidade civil adequada; (iii) análise interseccional das vulnerabilidades; e (iv) proteção integral — oferece um framework robusto para o reconhecimento jurídico das uniões estáveis. Esse modelo não visa burocratizar

relações, mas garantir que a tutela estatal recaia sobre vínculos legítimos, protegendo quem está em situação de risco.

As **diretrizes interpretativas** aqui propostas podem ser implementadas de imediato pelo Judiciário, independentemente da necessária reforma legislativa. : (a) aplicação analógica da vedação ao casamento (art. 1.520 do CC); (b) rejeição da teoria do ato-fato em situações de vulnerabilidade; (c) priorização da proteção integral sobre efeitos patrimoniais; e (d) adoção de análise interseccional dos casos concretos.

No plano legislativo, recomenda-se a aprovação do PL nº 6.285/2019, a alteração do art. 1.723 do Código Civil e a criação de protocolos judiciais específicos, acompanhados de políticas públicas integradas nas áreas educacional, social e de saúde. A agenda de pesquisa proposta, inspirada no precedente metodológico da Promundo (2015), deve aprofundar e atualizar dados empíricos, garantindo que futuras reformas se baseiem em evidências sólidas.

A superação das inconsistências identificadas é mais que um desafio técnico: é um imperativo ético e constitucional. Proteger crianças e adolescentes contra uniões precoces é prioridade absoluta prevista na Constituição e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Omissões e interpretações permissivas não são compatíveis com esses compromissos.

Propõe-se, com base nessas premissas, uma reformulação da teoria da união estável, de modo que a vontade livre e atual de constituir família seja tratada como elemento central e indispensável. Mais do que uma exigência formal, trata-se de uma salvaguarda da autonomia e da integridade dos sujeitos envolvidos. Ao legislador cabe enfrentar com clareza a omissão normativa quanto à idade mínima; ao Judiciário, aplicar hermenêutica compatível com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

A superação das inconsistências aqui identificadas não representa apenas questão técnica de harmonização normativa, mas constitui imperativo ético e constitucional para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A tolerância às uniões precoces através da via da união estável informal representa, em última análise, violação do compromisso constitucional com a proteção integral e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por fim, a implementação das mudanças aqui propostas exige ação coordenada entre Legislativo, Judiciário, sociedade civil e academia. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível construir um sistema jurídico coerente e protetivo, capaz de assegurar que a

constituição de família seja sempre fruto de escolha livre e consciente, e nunca de imposição, vulnerabilidade ou falta de alternativas.

O desafio é considerável, mas não pode ser postergado. A proteção de crianças e adolescentes contra todas as formas de violação de direitos, incluindo as uniões precoces, constitui prioridade absoluta estabelecida pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A omissão ou a interpretação permissiva não são opções compatíveis com esses compromissos fundamentais do Estado Brasileiro.

Referências

BECKER, G. S. *A treatise on the family*. Harvard University Press, 1991.

BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. 11. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 6.285, de 20 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a união estável de pessoa menor de dezenove anos de idade. Brasília, DF. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2234326>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. Altera a Lei nº 10.406 para vedar o casamento de menores de dezenove anos. Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13811.htm. Acesso em 14 ago 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 77.018/SC. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data de julgamento: 17 de abril de 2008. DJe: 16/06/2008.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.454.643/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03.03.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.638.459/MG. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 29 de junho de 2020. DJe: 03/08/2020.

CAMPOS, Alan Sampaio; RIVERA, Daniel. Por uma funcionalização do fato jurídico. Migalhas, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350876/por-uma-funcionalizacao-do-fato-juridico>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CARVALHO, L. F. P. de. Lei nº 13.811/2019: uma análise de sua aplicabilidade frente à possibilidade de constituição de união estável dos maiores de 14 e menores de 16 anos de idade. 2020.

COLLINS, Patricia Hill. *Intersectionality's definitional dilemmas*. Annual Review of Sociology, v. 41, p. 1–20, 2015. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-soc-073014-112142>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CRENSHAW, K. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FIGUEIREDO, G. C. N. da G. O Direito das Famílias: crítica à codificação civil brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro – Volume 6: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, P. Famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, R. Curso de Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNO, Isaura Liberal. *A proibição do casamento infantil como defesa dos direitos humanos*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Child Marriage: Latest trends and future prospects. UNICEF, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “Convenção de Belém do Pará”*. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PEREIRA, C. M. da S. Instituições de Direito Civil – Volume I: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, R. da C. União Estável e Casamento. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de Direito Privado. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SEN, A. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, I. Casamento infantil feminino e a perpetuação da dominação. In: A proibição do casamento infantil no Brasil e o estigma da mulher. São Paulo: PUC-SP, 2021.

STINGHEN, João Rodrigo. Breve introdução à teoria do fato jurídico. Jusbrasil, 26 dez. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-introducao-a-teoria-do-fato-juridico/503029997>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TARTUCE, F. Manual de Direito Civil – volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2022.

TAYLOR, A. Y.; LAURO, G.; SEGUNDO, M.; GREENE, M. E. "Ela vai no meu barco." Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015. Disponível em: <https://promundo.org.br/wp-content/uploads/2025/06/Ela-vai-no-meu-barco-Casamento-na-Infancia-e-Adolescencia-no-Brasil-PT.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.